



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **EMENDA MODIFICATIVA N. 008 /2025** **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025**  
**AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO**

Amplia e qualifica a composição multidisciplinar da comissão prevista no art. 6º, com possibilidade de convidados de áreas especializadas, cooperação intersetorial e salvaguardas de atuação.

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1832/2025:

“§ 1º A comissão poderá contar, sempre que necessário, com profissionais convidados das áreas de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, psiquiatria, neurologia, pediatria do desenvolvimento, pedagogia, serviço social e outras áreas afins, conforme a matéria em análise.”

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 6º, renumerando-se os demais:

“§ 2º A participação de profissionais convidados terá caráter consultivo e de apoio técnico-pedagógico, vedada a execução de atos privativos de profissão por pessoas não habilitadas e a substituição de atribuições próprias dos profissionais da rede de saúde.

§ 3º Quando a matéria exigir apoio clínico-terapêutico, a Secretaria Municipal de Educação poderá articular cooperação com a rede pública de saúde e assistência social, observado o fluxo intersetorial e sem descaracterizar a natureza educacional das ações.

§ 4º O compartilhamento de informações pessoais e sensíveis entre a comissão e profissionais convidados observará a legislação de proteção de dados pessoais,



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

com finalidade específica, acesso restrito, registro das operações e, quando aplicável, ciência dos responsáveis.

§ 5º A eventual remuneração, contratação ou celebração de instrumentos de cooperação decorrentes da participação de profissionais convidados observará a legislação de pessoal, as regras de compras e contratos e, quando implicar despesa, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Art. 3º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

---

**MARIANA CARVALHO**  
**VEREADORA – PL**





# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda amplia e qualifica a composição multidisciplinar da comissão prevista no art. 6º, permitindo, quando necessário, a participação consultiva de profissionais de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, psiquiatria, neurologia, pediatria do desenvolvimento, pedagogia, serviço social e áreas afins, com salvaguardas de atuação, proteção de dados e cooperação intersetorial. O objetivo é aprimorar a análise técnica de casos e diretrizes, garantindo decisões pedagógicas mais informadas, sem desvirtuar a natureza educacional das ações e sem ultrapassar limites legais de exercício profissional.

Base constitucional e legal. A Constituição assegura o direito à educação com igualdade de condições para acesso e permanência (art. 206, I), o atendimento especializado preferencialmente na rede regular (art. 208, III) e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227). A Lei 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo o regime protetivo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que determina oferta de recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis no ensino (art. 28) e incentiva arranjos intersetoriais. O Estatuto da Criança e do Adolescente orienta a proteção integral e a atuação em rede. A possibilidade de convidar especialistas, em caráter consultivo, harmoniza-se com esse arcabouço, pois robustece o fundamento técnico das decisões sem transferir à escola atribuições de natureza clínica.

Segurança jurídica e limites profissionais. A emenda explicita que a participação convidada é consultiva e veda a execução de atos privativos de profissões regulamentadas por quem não detém habilitação legal, evitando desvio de função, responsabilização indevida de servidores da educação e riscos de atuação por conselhos profissionais. Ao mesmo tempo, preserva-se a natureza educacional das intervenções: a comissão recebe subsídios técnicos, mas o planejamento e a execução pedagógica continuam sob responsabilidade da rede de ensino, acionando a saúde quando a demanda for clínica-terapêutica.

Proteção de dados pessoais. Como há trânsito de informações sensíveis (saúde, desenvolvimento infantil), a emenda vincula o compartilhamento à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): finalidade específica, acesso restrito, registro das operações e, quando aplicável, ciência dos responsáveis. Isso impede usos indevidos, reduz risco de incidentes e reforça a governança informacional, em consonância com o regime de dados de crianças e adolescentes (art. 14 da LGPD).

Responsabilidade fiscal e conformidade administrativa. Ao exigir que eventual contratação, remuneração ou instrumento de cooperação decorrente da participação de especialistas observe legislação de pessoal, compras e contratos, e, quando implicar despesa, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (estimativa de impacto e adequação orçamentário-financeira), a redação previne vícios formais e resguarda o equilíbrio fiscal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Efeitos práticos. A abertura para especialistas melhora a qualidade das decisões do colegiado, acelera ajustes do PEI e das estratégias de sala, qualifica a articulação com a rede de saúde e assistência e reduz conflitos de interpretação sobre o que é apoio pedagógico versus intervenção clínica. As salvaguardas inseridas diminuem riscos jurídicos (desvio de função, violação de dados, despesa sem lastro) e elevam a previsibilidade da gestão.

Conclusão. A emenda é juridicamente adequada, fiscalmente responsável e tecnicamente necessária. Ela fortalece a base técnica das deliberações da comissão, garante respeito aos limites profissionais, protege dados sensíveis e organiza a cooperação intersetorial, sem descaracterizar o papel educacional da política municipal para pessoas com TEA.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

---

**MARIANA CARVALHO**  
**VEREADORA – PL**